

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

10/2/83 / 48

Fls No 1251
Proc No 1004/78
Sub. 12

PROCESSO CEE Nº 1004/78
INTERESSADO: COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA S/C
LOCALIDADE: SÃO PAULO/// TAUBATÉ/// SANTO ANDRÉ/// SÃO JOSÉ
ASSUNTO: DOS CAMPOS/// RIBEIRÃO PRETO///
RECONSIDERAÇÃO DE DELIBERAÇÃO
RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR
RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE/CENEN: 39 / 89
Conselho Pleno

Aprovado em: 01.02.89

D.O.F. de 15/02/89 :12

1. RELATÓRIO:

O Colégio Integrado Objetivo Ltda S/C, mantenedor do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º graus requer reconsideração da Indicação CENE-CEE nº 668/88, aprovada pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação em 14/12/88 e publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 17/12/88.

2. APRECIÇÃO: O pedido de reconsideração teve como fundamento o fato de o pedido de reajuste extraordinário para as mensalidades de agosto de 1988 nos diversos cursos mantidos pela organização ter sido apreciado por curso, quando na inicial solicitou-se a análise global, conforme permitem o Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988 e a Deliberação CEE nº 07/88.

Do exame por curso constatou-se uma defasagem média de 23,8%, sendo o referido percentual concedido para o mês de agosto de 1988, servindo como base de cálculo para as parcelas vincendas, vedada a retroatividade da cobrança de eventuais diferenças de resíduos de mensalidades vencidas.

Diante dos fatos novos apresentados e da argumentação esposta pela recorrente, procedeu-se a nova análise dos indicadores econômico-financeiros e das peças contábeis, constatando-se a existência de um déficit global de 14%.

3. CONCLUSÃO: Isto posto, considerando os indicadores econômico-financeiros e as peças contábeis, devidamente comprovadas, bem como o disposto no Decreto nº 95.921/88 em seus artigos 7º e parágrafo único e 1º e parágrafo único e na Deliberação CEE nº 07/88, em seus artigos 3º e parágrafos e 1º, conheço do pedido de reconsideração, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, fixando os seguintes valores máximos para as mensalidades de agosto de 1988, servindo as mesmas como base de cálculo das parcelas vincendas, com os incrementos estabelecidos no inciso III, artigo 3º, do Decreto nº 95.921/88, vedada a cobrança retroativa de eventuais resíduos de mensalidades vencidas, nos cursos abaixo discriminados:

Taubaté: 2º Grau - 1ª e 2ª série	Cz\$ 18.537,97
2º Grau - 3ª série	Cz\$ 20.391,77
São José dos Campos: 2º Grau - 1ª e 2ª série	Cz\$ 16.611,53
2º Grau - 3ª série	Cz\$ 18.431,65

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

- fls. 02 -

Proc.CEE nº 1004/78

Indicação CEE/CENE 39/89

Fls N.º 1252
N.º 1004/78
10

10/2/89

<u>Ribeirão Preto:</u>	2º Grau - 1a e 2a série (diurno)	Cz\$ 14.204,50
	2º Grau - 3a série (diurno)	Cz\$ 18.017,42
	2º Grau - 1a e 2a séries(noturno).....	Cz\$ 11.968,77
	2º Grau - 3a série (noturno).....	Cz\$ 15.057,21
<u>Santo André:</u>	1º Grau (1a a 4a série)	Cz\$ 17.585,42
	1º Grau (5a e 6a séries).....	Cz\$ 19.629,79
	1º Grau (7a e 8a séries).....	Cz\$ 21.637,85
	2º Grau (1a e 2a série)	Cz\$ 23.999,38
	2º Grau (3a série)	Cz\$ 30.117,43
	2º Grau (Técnico)	Cz\$ 18.543,22
<u>São Paulo:</u>	1º Grau (1a a 4a série)	Cz\$ 24.193,53
	1º Grau (5a a 8a série)	Cz\$ 24.634,39
	1º Grau (7a e 8a séries)	Cz\$ 27.200,79
	2º Grau (1a e 2a séries).....	Cz\$ 30.117,65
	2º Grau (3a série)	Cz\$ 31.791,21
	2º Grau (Técnico)	Cz\$ 18.543,22

CENE-CEE, em 31/1/89

a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Yugo Okidá absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de fevereiro de 1989

a) Cons. Jorge Nacile
Presidente